



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:  
frpasfundore1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5037895-11.2025.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** R. DELLAGOSTIN

**AUTOR:** DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN - ME

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por R. DELLAGOSTIN, CNPJ 20093730000191, e DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN - ME, CNPJ 08929934000114. Informaram que suas atividades abrangem o processamento e a distribuição de alho embalado. Iniciaram as atividades em 19/07/2007, no município de Três Arroios/RS, por iniciativa de Dagemar Dellagostin que, com o apoio da esposa e do filho Igor, embalavam os produtos para venda, seguida de árdua rotina nas estradas para entrega aos compradores. Com o passar dos anos, o negócio prosperou e cresceu, gerou empregos e deu origem ao Grupo Alhos Tin, que se estabeleceu no fornecimento e processamento de alhos e temperos a grandes redes de supermercados e estabelecimentos em diversas regiões do país. Além da sede em Três Arroios, a expansão das atividades resultou na locação de um espaço no CEASA, local estratégico para a distribuição dos produtos na Região Metropolitana de Porto Alegre. Contudo, a enchente de 2024 causou inúmeros prejuízos à unidade, culminando com o encerramento das atividades no CEASA em setembro de 2025. Diante da necessidade de reorganização e visando maior eficiência e redução de custos, o Grupo abriu uma sede em Erechim/RS, onde atualmente concentra as atividades administrativas, o armazenamento, a distribuição e o processamento do alho, consolidando-se como a sede principal, permanecendo na matriz, em Três Arroios/RS, as atividades de embalamento e preparo final dos produtos. Asseveraram que a crise econômico-financeira teve início em 2021 e 2022, com inadimplência persistente na carteira de clientes a exigir constantes remanejamentos de fluxo de caixa para manter o giro de mercadorias e honrar compromissos. O crescente endividamento foi sucedido pelos prejuízos com as enchentes de 2024, com perdas de estoque, embalagens e estragos na infraestrutura da sede em Três Arroios/RS e no CEASA. Após as enchentes, a retomada do consumo varejista tardou a ocorrer, desestruturando a cadeia de abastecimento, período em que o Grupo permaneceu sem operação e em meio a dificuldades de logística e aumento de custos nos reparos dos equipamentos danificados nos alagamentos. Em setembro/2024, um curto-circuito na matriz comprometeu mercadorias e resultou em prejuízo aproximado de R\$ 100.000,00. Nesse contexto, a recuperação judicial se impõe como instrumento necessário de reorganização e sobrevivência, indispensável à preservação da atividade produtiva, dos empregos e da função social que o Grupo desempenha na cadeia de abastecimento alimentar. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial. Requereram a concessão de tutela de urgência para imediata vigência do *stay period*, declaração de essencialidade dos bens descritos no anexo 10 e dos imóveis do Grupo Empresarial. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Intimada para recolher custas, a parte autora postulou o pagamento em 12 parcelas (evento 10, PET1).

Foi determinada emenda à petição inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas (evento 16, DESPADEC1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 29).

A parte autora apresentou emenda no evento 30, EMENDAINIC1.

Verificada a pendência de documentos, foi determinada nova emenda à inicial (evento 32, DESPADEC1).

A parte requerente emendou a inicial e juntou documentos (evento 37, EMENDAINIC1 e evento 38, EMENDAINIC1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo as emendas (evento 30, EMENDAINIC1 e evento 37, EMENDAINIC1).

### **1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia**

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de empresários gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores das requerentes (evento 30, DETCRED16), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento das empresas solicitantes de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelas devedoras, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

**O laudo de constatação prévia deverá, também, avaliar o principal estabelecimento das devedoras para fins de definição de competência e o preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial requerida.**

Além disso, deverá averiguar a essencialidade dos bens informados pela parte autora e abordar a análise do endividamento da parte autora, perquirindo de forma prévia, mas não exaustiva, a classificação dos créditos submetidos ou não à recuperação, a fim de que o juízo possa aferir a adequação/necessidade do pedido de recuperação judicial.

A análise do passivo não é exauriente, não se destinando à antecipação da fase administrativa de verificação de créditos, mas é imprescindível para decisão acerca do processamento do pedido.

Para a realização da constatação prévia **nomeio a empresa Von Saltiél Administração Judicial, CNPJ 34.852.081/0001-70**, advogados responsáveis Germano Von Saltiél (OAB/RS nº 68.999) e Augusto Von Saltiél (OAB/RS nº 87.924), com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones para contato (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (WhatsApp) e e-mail [atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br), cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

## **2. Tutela de urgência**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

A parte autora postulou em tutela de urgência a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme possibilidade prevista no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas e de atos expropriatórios.

Contudo, em que pese evidenciada a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial, não restou demonstrado o perigo de dano a possibilitar a antecipação do período de *stay* antes da constatação prévia.

Não há comprovação de que as autoras estejam em vias de sofrer atos constritivos por credores concursais que lhes possam privar de seu patrimônio a ensejar risco ao resultado útil do processo, o qual se consubstancia no efetivo soerguimento das demandantes.

Quanto ao pedido de manutenção na posse dos bens essenciais, destaco que a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra as autoras.

Desse modo, não há risco iminente para antecipar os efeitos do *stay period* antes da constatação prévia, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano.

ISSO POSTO, ausentes os requisitos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

### **3. Disposições finais**

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anote-se a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

**Intime-se a Perita com urgência** também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp), conforme constou no item "1" desta decisão.

Por fim, determino a atribuição de sigilo nível 3 aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores das devedoras, conforme Recomendação nº 103 do CNJ<sup>1</sup>, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Assim, atribua-se sigilo nível 3 ao Evento 1, ANEXO25; Evento 1, ANEXO16; Evento 1, ANEXO17; Evento 1, ANEXO18; Evento 1, ANEXO19; Evento 1, ANEXO20; Evento 30, ANEXO13 e ANEXO14; Evento 1, ANEXO23; Evento 1, ANEXO22; Evento 30, ANEXO10 e Evento 30, ANEXO13.

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora e da Perita.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 04/12/2025, às 17:12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10096610640v17** e o código CRC **48ecf8bc**.

---

1. Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

**5037895-11.2025.8.21.0021**

**10096610640 .V17**